



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – pensão temporária

Beneficiário(a): **Ciro César Andrade Vilarim**

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão temporária. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02342/23

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**
- 2. Beneficiário(a):**
 - 2.1. Nome: **Ciro César Andrade Vilarim.**
- 3. Servidor(a) falecido(a):**
 - 3.1. Nome: **João Mariano Pinto Vilarim.**
 - 3.2. Cargo: **Agente Administrativo.**
 - 3.3. Matrícula: **15.525-0.**
 - 3.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.**
- 4. Caracterização da pensão (Portaria 254/2022):**
 - 4.1. Natureza: **pensão temporária – proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Carolina Ferreira Agra – Presidente da(o) IPM.**
 - 4.3. Data do ato: **01 de setembro de 2022.**
 - 4.4. Publicação do ato: **Diário Oficial de João Pessoa, de 01 de setembro de 2022.**
 - 4.5. Valor: **R\$1.212,00.**
- 5. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 28/33), a Auditoria questionou o dispositivo garantidor da paridade. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 36/43), opinou pela concessão do respectivo registro do ato de pensão.
- 6. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher a visão do Ministério Público de Contas sobre o tema, cujos trechos do parecer da lavra do **Procurador Luciano Andrade Farias** seguem - os destaques fazem parte do parecer (fls. 37/41):

“Conforme relatado, a Auditoria apresentou **discordância quanto à fundamentação do ato concessório da pensão do Sr. João Mariano Pinto Vilarim**. Sustentou que houve a inclusão indevida, na fundamentação do ato, do artigo 6º-A da EC 41/2003, o qual concedia paridade às pensões decorrentes de aposentadoria concedidas sob o mesmo fundamento.

[...]

O Tribunal Pleno, com vistas a pacificar a controvérsia que estava sendo suscitada em diversos processos, proferiu o Acórdão APL-TC 00050/23, que admitiu a manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício da pensão por morte amparado pelo artigo 3º da EC 47/05. Assim, a conclusão deste Parecer levará em consideração esse precedente do Tribunal Pleno, ainda que a discussão aqui instaurada seja quanto ao art. 6º-A da EC 41/03, visto que a fundamentação se aplica a ambas as situações.

Antes, porém, entendo que cabem duas observações.

Primeiramente, quando se sustenta a posição contrária ao precedente deste Tribunal, não se faz um juízo de valor político a respeito da opção do legislador constituinte ao revogar a norma que concedia a extensão da paridade às pensões decorrentes de aposentadorias com paridade. Apenas se reconhece a atuação do legislador constituinte e se expõe a interpretação jurídica que se reputa adequada ao caso.

Em segundo lugar, é preciso destacar que nem sempre a paridade representará a melhor opção ao beneficiário. Há carreiras em que muitas vezes o subsídio do cargo do servidor falecido não recebe atualizações constantes, de modo que, nesses casos o reajuste da pensão com base em índices gerais poderia até se mostrar mais vantajoso.

De todo modo, este Tribunal pacificou a questão de modo diverso, e este Parecer será concluído na forma adotada pelo órgão julgador, apesar da divergência exposta.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

*Ante o exposto, com base em tais considerações, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de que SEJA REGISTRADO O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE concedido a **Ciro César Andrade Vilarim.**”*

A mesma visão teve a **Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira** em seu parecer (fls. 63/67 do Processo TC 20340/21):

“Quanto à irregularidade pendente nos autos – a perda ou não da paridade com os servidores ativos quando da concessão da pensão – esta Representante Ministerial se acosta às considerações efetivadas no Parecer exarado pela Exma. Procuradora deste Parquet de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, tratando de matéria semelhante a ora em causa, nos autos do Processo TC 1466/21, cujo trecho transcreve-se a seguir:

[...]

A propósito, impende destacar que o Eg. Tribunal Pleno desta Corte decidiu, nos autos do referido Processo 14466/21, em exata conformidade com o Parecer Ministerial acima referido, portanto, pela possibilidade de aplicação da paridade nos casos como o ora em exame, ex vi da decisão proferida naqueles autos, consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 0050/23.

Vale salientar, ainda, o advento da promulgação da Emenda à Constituição do Estado da Paraíba nº 47/2020, dispondo, em seu art. 34-A, § 3º, que a adequação às regras da EC 103/19, nela prevista, não se aplica às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação então em vigor, posto os efeitos dela decorrentes retroagirem à data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 46/2020. Ou seja, dita ECE 47/20 preservou o regramento revogado pela EC 46/2020.

Com efeito, assim dispõe a Emenda Constitucional Estadual nº 47/2020:

Art. 1º A Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e as regras de transição dos servidores públicos estaduais serão os mesmos aplicados para seus servidores.

(...)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação em vigor, sendo aplicado, contudo, o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 2º Os efeitos decorrentes desta Emenda retroagem à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 46, de 20 de agosto de 2020.

Observa-se, portanto, que à época da publicação da Emenda Constitucional Estadual n.º 46/2020, estavam em vigor no âmbito estadual os dispositivos revogados pelo art. 35 da EC 103/2019. Nesses termos, entende-se reforçada a aplicação desses dispositivos aos atos concessórios de pensão no âmbito do Estado da Paraíba, com a manutenção da paridade in casu.

*Ex positis, esta Representante Ministerial, à luz dos argumentos trazidos a lume, opina pela **legalidade** do ato de pensão emanado em favor da Sra. Maria do Socorro de Araújo Bezerra, bem assim pela **concessão do respectivo registro.***

A tese da permanência da paridade também foi acolhida pela **Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, às fls. 80/94 do Processo TC 10677/22:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. ESTADO. RPPS. PBPREV. PENSÃO POR MORTE. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. NOTIFICAÇÃO. DEFESA. UNIDADE TÉCNICA. MANTENÇA DE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. MPC. EM DESARMONIA COM A INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PELA LEGALIDADE DO ATO, CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO E COMUNICAÇÃO DE ESTILO À PBPREV E AO DESTERROPREV. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.

Versam os presentes sobre a apreciação da legalidade da concessão de pensão por morte a Maria Elza da Cunha Lima, CPF 495.981.124-20, em face do instituidor, o Sr. Antônio Augusto de Lima, CPF 219.549.094-20, matrícula 1320432, servidor inativo à época do óbito, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia paraibana.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

[...]

No caso em epígrafe, a teor do pronunciamento técnico inserido às fls. 72/77, o Órgão de Instrução deu pela baixa de resolução assinando prazo para retificação dos cálculos pela Origem, tudo a partir da inteligência do princípio Tempus regit actum, reconhecida fonte do Direito brasileiro.

Fez também observações quanto à existência de outro benefício de pensão, com o mesmo instituidor, junto ao Município de Desterro, e a uma aposentadoria em nome próprio pelo RGPS, abordando o pagamento posterior de proventos de aposentadoria (janeiro de 2022, mês posterior ao óbito, e ao extenso lapso temporal entre a solicitação do benefício de pensão (13/01/2022) e a implantação efetiva (12/2022), ora desconsiderados, para fins de emissão de opinião.

Assiste-lhe razão em parte, ao menos no atinente à linha interpretacional esposada.

É que não se pode deixar de reconhecer a validade da jurisprudência como nascente de orientação jurídica, sobretudo na qualidade de referencial das decisões administrativas e/ou de poder, e, mais especificamente, dos precedentes e dos enunciados de súmula, malgrado nem sempre a ratio decidendi seja tão clara ou sólida, dada a mutabilidade e até mesmo a alternância ou instabilidade das interpretações judiciais.

De todo modo, no atinente ao princípio da regência do ato pelo tempo, praticamente inexistem maiores dificuldades ou dissensos em sua aplicação e/ou aplicabilidade.

Com efeito, a LINDB, ao depois das alterações introduzidas pela Lei 13.655/18, passou a dispor, em seu artigo 24, textualmente:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

Pois bem.

*Na esteira do estabelecido na **Súmula 340 do STJ**, a lei a ser aplicada na concessão de pensão por morte é aquela que estiver vigente no momento do óbito do segurado, litteris:*

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

A Súmula em evidência não foi revogada e constitui forte parâmetro para a apreciação da legalidade de atos de aposentadoria, reforma e pensão como a ora esquadrinhada:

AgInt nos EDcl no RMS 65155/PB

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2020/0315357-9

RELATOR

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

ÓRGÃO JULGADOR

T1 - PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

21/03/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 24/03/2022

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. PROMOTOR DE JUSTIÇA. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 152/2015. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. PRECEDENTES.***

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

*2. Caso em que o recorrente se insurge contra o ato administrativo que lhe concedeu a **aposentadoria** compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

3. A **aposentadoria compulsória por idade** é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que atingida a idade limite de permanência no serviço ativo. O ato administrativo que dá forma a este fato jurídico não tem natureza constitutiva, mas declaratória.

4. A **concessão da aposentadoria rege-se pela legislação vigente quando preenchidos seus requisitos legais, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Precedentes.**

5. In casu, verifica-se que o recorrente completou 70 (setenta) anos de idade em 28/10/2015, mesma data em que publicado o ato de **aposentadoria**, antes, portanto, do advento da Lei Complementar 152/2015 (DOU de 04/12/2015). Logo, quando da vigência da novel legislação, que alterou a idade para **aposentadoria compulsória**, o recorrente já havia reunido os requisitos legais necessários à obtenção do benefício, de modo que sua **aposentadoria** já era um ato perfeito e acabado.

6. "A mudança de parâmetro etário trazida pela EC nº 88/2015 não retira a condição de ato jurídico perfeito de aposentação compulsória, levada a efeito em momento pretérito" (AgRg no MS 34.407/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18/9/2017).

7. Agravo interno não provido.

A teor desse princípio, impende relembrar que a Emenda Constitucional estadual 46/20 foi publicada em diário oficial no dia **25 de agosto de 2020**, e, em seu artigo 4.º, "referenda" a revogação do artigo 35 da EC 103/2019, normativo de relevo para fins de obtenção da paridade, garantia em franca extinção:

[...]

Art. 4º Fica **referendada** a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, **bem como as seguintes revogações constantes do art. 35 da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019:**

I - dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, constante do inciso III do art. 35;

II - **art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005**, constante do inciso IV do art. 35.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

O instituidor desta pensão faleceu em 13 de dezembro de 2021, cf. fl. 29:

Certidão de Óbito			
NOME: ANTONIO AUGUSTO DE LIMA			
CPF	219.549.094-20		
MATRÍCULA: 0724210155 2021 4 00050 084 0017663 19			
SEXO masculino	COR PARDA	ESTADO CIVIL E IDADE casado, 69 anos	
NATURALIDADE Desterro-PB	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG: 321596, Órgão: SSP, UF: PB, Data emissão:	ELEITOR SIM - Nº 006305551252, Zona: 30 - PB	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA OTACILIO AUGUSTO DE LIMA e PAULINA MARIA DA CUNHA. Resida na(o) Rua: Marcelino Terto, 12, Centro, no município de Coimbas-PB			
DATA E HORA DE FALECIMENTO treze de dezembro de dois mil vinte e um - 08:44			DIAS - MES - ANO 13 - 12 - 2021
LOCAL DO FALECIMENTO Campina Grande no município de Campina Grande-PB			
CAUSA DA MORTE Neoplasia de pulmão, tabagismo e hipertensão arterial			

A aposentadoria originária foi concedida com fulcro na Emenda Constitucional 47/05, em julho de 2015, vide documento de fl. 21:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 1585	
O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 005886-15,	
<u>RESOLVE</u>	
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor ANTONIO AUGUSTO DE LIMA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 132.043-2, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 3º da <u>Emenda Constitucional nº 47/05.</u>	

Tem-se, portanto, benefício de pensão implantado 7 anos depois da aposentadoria originária do instituidor, com valores revistos por força da aplicação do instituto da paridade – daí não “baterem” em termos absolutos com os cálculos perfeitos pela Unidade Técnica.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

*A PBPREV, por seu turno, repise-se, agiu na conformidade daquilo decidido ulteriormente por esta Corte de Contas, contrariando os ditames dessa Emenda Constitucional Estadual – em movimento contra *legem*,ⁱ por conseguinte, mas indo ao encontro daquilo depois parametrizado pelo Sinédrio de Contas paraibano, o que significa dizer que a Administração Pública (PBPREV) assumiu uma determinada linha ou ótica interpretativa antes mesmo de este órgão de controle o fazer. Exerceu seu poder discricionário e fez a opção política por metodologia mais benéfica aos pensionistas.*

ⁱ *A propósito, compulsem-se excertos do artigo Decisões judiciais contra *legem* não deveriam ser nenhuma surpresa, de autoria de Rafael Giorgio Dalla Barba, disponível no sítio eletrônico da Revista Conjur: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-12/diario-classe-decisoes-judiciais-lem-nao-deveriam-nenhuma-surpresa>>. Link sujeito a desaparecer:*

*Em primeiro lugar, é preciso registrar que no antigo Império Romano os juristas já haviam diagnosticado esse fenômeno. Eles faziam uma triplíce distinção entre os modos de decisão judicial: decisão conforme a lei (*adjudication secundum legem*), decisão além da lei (*praeter legem*) e contra a lei (*contra legem*) porque sabiam da possibilidade de uma norma não prever todas as hipóteses de incidência de antemão.*

Muitas vezes, no entanto, não era a ausência de previsão legal que trazia problemas aos juízes, mas a própria disposição do texto jurídico. Ou seja, não se tratava de “problemas no texto”, mas “o próprio texto era um problema”.

*Embora tenham sido os primeiros a identificá-la, essa peculiaridade não foi exclusividade dos romanos. Na clássica metodologia jurídica alemã a ideia de decisões contra *legem* volta a aparecer, popularizada principalmente pelas influentes doutrinas que se contrapuseram ao formalismo interpretativo daquelas épocas. Refiro-me em especial à *Jurisprudência dos Interesses* — cujo expoente é Philipp Heck — e ao Movimento do Direito Livre, na figura de Hermann Kantorowicz.*

*Na obra de Heck, embora não haja justificção da decisão judicial contra *legem*, há referência ao “importante papel do contra *legem* *judicare* sobre a diversidade de conceitos compreendidos na palavra ‘lei’”. Mais radical ainda, Kantorowicz chega a dizer que as lacunas do Direito são colmatadas não pelos métodos de interpretação tradicionais, mas pela vontade irrefreável de atingir o resultado desejado e já previamente determinado. Uma espécie de presságio refinado do popularmente famoso jargão jurídico “decido para depois achar um fundamento”.*

[...]

*No Brasil, poucas expressões sintetizariam melhor o panorama geral do que o título do romance de Erich M. Remark, *Nada de novo no front* (*Im Westen Nichts Neues*), pois a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal só confirma a velha preocupação doutrinária. O reconhecimento da união estável de casal homoafetivo contrário ao art. 226, § 3º da CF (ADI 4.277 e ADPF 132), a criação de proibição do financiamento eleitoral por pessoa jurídica (ADPF 4.650) e a derrogação do crime do aborto de feto com até três meses de vida (HC nº. 124.306/RS) são alguns exemplos recentes que exibem claramente esse fenômeno.*

No primeiro caso, a interpretação do STF confrontou não apenas a literalidade do texto constitucional como a própria intenção do constituinte e suas opções políticas. Nos demais casos, confirmou que o vínculo entre conceito e objeto, indispensável à inteligibilidade linguística, não tem sido fator determinante para a interpretação (e construção) do Direito. Ou seja, a discussão sobre os limites do poder jurisdicional não se refere a problemas semânticos, mas à justificção da explícita reavaliação das opções políticas do legislador.

*“Mas há um número muito maior de decisões *secundum* do que contra *legem* na jurisprudência do STF!”. Provavelmente. Só que esse tipo de crítica confunde quantidade com qualidade: a existência de decisões contra *legem* é um fator que por si só merece atenção da comunidade jurídica; elas são, como dizia Herbert L. A. Hart, o “pão de cada dia das faculdades de Direito”. Um *hard case* precisa ser enfrentado e discutido independentemente da quantidade de *easy cases* do entorno.*

É um erro pensar que o problema estaria superado pelo argumento de que “no apanhado geral, o saldo é positivo”. Isso sem falar que são exatamente essas decisões que geram o maior impacto social e político, despertando a curiosidade do público geral e aproximando a comunicação entre Direito e outras áreas do conhecimento.

A existência de decisões judiciais contra *legem* não deveria causar espanto. Elas são o combustível e o centro de gravitação em torno do qual giram as Ciências Jurídicas. A ideia comum de que quando os juízes deixam de seguir a “letra da lei” estão apenas fazendo uma “interpretação mais abrangente” deixa ainda mais clara a naturalidade com a qual esse tema vinha sendo tratado. Agora que essa questão atingiu seu ponto mais sensível – a prisão de um ex-presidente da República – , na verdade nada se fez de muito diferente do que já se fazia antes. Voltando a Remark: *Im Westen nichts Neues*.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

Com efeito, consoante explicitado pela Defesa, nos autos do **Processo TC 14466/21**, firmou-se o entendimento adiante radiografado:

[...]

O v. Relator daquele feito, mesmo de agora, acolheu in totum a ratio aí exposta.

É com estribo nessa linha de raciocínio que opino, destacando a formação de importante **precedente** do tipo persuasivo ou argumentativo – “espécie” de norma jurídica retirada de decisão anterior, válida e congruente com o interesse público, passível de replicação em casos futuros e semelhantes - por meio do **Acórdão APL TC 00050/23**, o qual contempla trechos de pareceres de três outros membros do MPC paraibano, todos no mesmo norte do aqui sustentado, escudando os jurisdicionados contra surpresas,ⁱⁱ até por uma questão de isonomia e segurança jurídica:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005”. (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Sendo assaz recente, dito precedente não foi superado (overruled), nem objeto de distinguishing, mecanismos antiarbitrariedades por excelência, e, por conseguinte, a regra veiculada no artigo 15 do Código de Processo Civilⁱⁱⁱ pode e deve ser presentemente aplicada, atentando-se, por fim, para a necessidade de se contornar e espancar o casuísmo e o “randomismo” decisório, na esteira do dicionário no artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

ⁱⁱ “As decisões não poderão somente aplicar enunciados das súmulas e as conclusões das decisões judiciais anteriores no momento da solução de casos semelhantes.”

Aplicados corretamente, os precedentes [administrativos, inclusive] trazem segurança aos administrados e aos jurisdicionados, evitando que casos semelhantes recebam soluções diversas entre si, o que, em última análise, se coaduna com o princípio da não surpresa.

Cf. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Precedentes no Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 87.

ⁱⁱⁱ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com espeque na competência trazida no artigo 71, III, da Constituição da República de 1998,^{iv} na LOTC/PB e no RITC/PB, alvitra-se ao DD Relator do feito e ao Colégio de Julgadores, nestes autos processuais, em caráter excepcional, a manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005.OFICIE-SE AO DESTERROPREV e à PBPREV para os fins que se fizerem necessários, na esteira do sugerido pela douda Auditoria, haja vista a pluralidade de benefícios previdenciários e a opção pela presente pensão (cf. doc. de fl. 24).”

No Processo TC 14466/21 (fls. 203/210), o Ministério Público de Contas, em parecer também da lavra da **Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou:

“Dispensadas maiores conjecturas, vai-se direto ao nó górdio do processo, que diz respeito à perda [ou não] da paridade no momento da pensão, quando a aposentadoria possuía tal qualidade, haja vista que, preservada a paridade, as demais questões postas pelo Corpo Técnico ficam prejudicadas.

[...]

Ecoem-se, a propósito, excertos relevantes, de autoria do administrativista contemporâneo, Paulo Modesto, em artigo publicado na CONJUR, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/interesse-publico-garantia-paridade-reforma-previdencia>>:

^{iv} A despeito da terminologia escolhida pelo constituinte originário, pensa este membro do Parquet Especializado ser possível adotar o termo apreciação da juridicidade de atos de pessoal, porque a doutrina contemporânea do Direito Administrativo entende que os atos administrativos podem e devem ser analisados na conformidade do disposto no ordenamento jurídico pátrio e no Direito, com reverência ao interesse público, transcendendo, sem excluir, a mera legalidade de caráter formal.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05347/23*

A paridade previdenciária é garantia constitucional material. Não estabelece nem requer do legislador procedimento, processo ou providência institucional específica. Fixa, na forma do artigo §4º do artigo 40 da Constituição Federal, o dever de proceder à revisão dos proventos e pensões de servidores efetivos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se ainda aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

A garantia da paridade visa inibir e coibir a prática de concessão de benefícios exclusivamente aos servidores em atividade, seja diretamente (criação de novas vantagens ou revisão de anteriores) seja indiretamente (mediante reenquadramentos, reformulação, transformação, fusão e cisão de carreiras), com alheamento e desconsideração da situação do servidor aposentado. A paridade vincula a despesa de ativos e inativos de modo estreito e direto.

Paridade e integralidade complementam-se: a paridade permite prolongar no tempo o direito à integralidade — fórmula de cálculo do provento ou da pensão que adota o último valor bruto da remuneração ou subsídio do servidor ativo na fixação do benefício de inatividade. A garantia da paridade (igualdade revisional) entre proventos de inatividade e vencimentos da atividade confere permanência ao direito à integralidade. Sem a paridade, o direito à integralidade cessaria no próprio momento da concessão do benefício previdenciário. Sem a integralidade, a paridade importaria em igualdade percentual e não em igualdade de valores na revisão de benefícios, pois não haveria incidência de percentuais sobre as mesmas bases.

Apenas servidores, civis e militares, titulares de cargo público efetivo, podem manejar a garantia da paridade. Não existe semelhante critério de revisão no Regime Geral de Previdência Social.

[...]

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC 05347/23**

Para o Poder Público, a paridade é risco e problema, pois dificulta a concessão de reajustes para segmentos do setor público em face do elevado número de aposentados (aumenta o impacto) e torna difícil (senão impossível) a previsibilidade da despesa previdenciária. O valor dos proventos e das pensões permanece sujeito a oscilações da política de pessoal do Poder Público, mas essas oscilações ocorrem ao longo do tempo e pode importar em elevação dos valores de proventos e pensões acima da reposição da inflação (como entre 2003 e 2014) ou abaixo da reposição da inflação (como, em regra, ocorre desde 2017).

Paridade: garantia em extinção

A extinção da integralidade e da paridade figura entre as alterações mais relevantes do regime previdenciário dos agentes públicos efetivos nos últimos anos. Como regra permanente, a paridade e a integralidade foram extintas pela EC 41/2003. A regra permanente para os servidores civis desde então segue o critério de reajustamento dos benefícios mediante aplicação de índice de inflação (atualmente, o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (art. 40, §8º, CF).

A extinção da paridade ressalvou a situação dos agentes que ingressaram antes da EC 20/1998 e antes da EC 41/2003, permitindo a sua invocação futura, observadas regras de transição previstas nas EC 20/1998, EC 41/2003, EC 47/2005 e EC 103/2019. A situação jurídica de transição pode ainda variar conforme o estágio e a completude da regulamentação da EC 103/2019 em Estados, no DF e nos Municípios.

Paridade: garantia em transição após a EC 103/2019

Os servidores efetivos que ingressaram antes da EC 20, isto é, antes de 16/12/1998, encontram no art. 3º da EC 47/2005 norma especial de transição, que assegura paridade e integralidade na inativação e para a pensão decorrente (único do art. 3º). A EC 103/2019 revogou essa disposição para os servidores da União, mas a manteve vigente nos Estados e Municípios até que “lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo” referende de modo integral a revogação dessa norma e das disposições de transição previstas nos arts. 9º, 13 e 15 da EC 20, de 15/12/1998 e nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41, de 19/12/2003.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05347/23*

Enquanto não há essa revogação expressa na lei fundamental dos entes federativos aludidos, uma vez que essas normas eram de reprodução obrigatória na Federação e possuíam status constitucional antes da EC103/2019, esses agentes mais antigos podem invocar o art. 3º, da EC 47/2005, desde que preencham as seguintes condições de elegibilidade: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 de contribuição, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 60 anos de idade, se homem; 55 anos de idade, se mulher; 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Poderão também, na forma do inciso III do mesmo artigo, reduzir a idade mínima referida na proporção de um ano por cada ano de contribuição que exceder o período de contribuição exigido (35 anos/30 anos).

De igual modo, nos Estados e municípios que não tenham referendado integralmente a revogação das disposições transitórias aludidas, será possível aos servidores civis com ingresso após a 16/12/1998 e empossados até 19/12/2003 (EC41/2003), invocar a garantia da paridade, com base no artigo 6º do EC 41/2003, porém sem possibilidade de redução da idade mínima por período excedente de contribuição, cumpridos os seguintes requisitos: 60 anos de idade, homem; 55 de idade, mulher; 35 anos de contribuição, homem; 30 anos de contribuição, mulher; 20 anos de efetivo exercício no setor público; dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

[...]

O futuro dirá se a paridade permanece uma garantia ou terá se convertido em uma ilusão. As restrições orçamentárias definirão os limites da política remuneratória do setor público nos próximos anos e podem sinalizar que se apostou no “auto-engano” (EDUARDO GIANNETTI). E, talvez, não muito longe, seja preciso dizer adeus ao objetivo de perseguir a paridade e reduzir o risco para ambos os polos da relação previdenciária.

Bem diz CARLOS AYRES BRITTO, com a clareza de poeta-ministro: ‘Preciso dar adeus à ilusão / Sem deixar de subir as encostas da vida. / Digo melhor: / Preciso dar adeus à ilusão, Pra poder começar a subir / As encostas da vida. / Pois subir as encostas da vida / Nas asas da ilusão / Não é subir: É dar as costas à vida.’



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

Atente-se para um detalhe técnico: a todo momento, o articulista só remete à existência de paridade entre proventos de aposentadoria e remuneração na atividade. E por que seria?

Pode parecer óbvio, mas nunca é demais frisar que aposentadoria e pensão são benefícios DISTINTOS, até por terem fatos geradores igualmente DIVERSOS, tanto assim que pode existir aposentadoria que não leve a uma pensão – caso de um servidor sem ascendentes, descendentes ou colaterais aptos, v.g.

Outrossim, o regramento aplicável a ambos é assaz diferente, inclusive em termos de redução de valores de proventos quando o beneficiário acumula outros benefícios ou mesmo [outros] vencimentos.

Por tudo isso, não se há de estranhar ou tomar como esdrúxulo o fato de uma regra de reajuste de proventos destinada a preservar o valor do benefício no futuro, como a paridade, deixar de ser aplicada ou, ao contrário, remanescer, a depender de cada caso, sobretudo quando se sabe da sua extinção pela EC 41/2003.

É sabido e consabido que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça via Súmula nº 340 é no sentido de que o benefício de pensão deve ser examinado à luz da legislação vigente à data do óbito do instituidor, fato gerador do benefício (por inteligência do princípio TEMPUS REGIT ACTUM): A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

*No caso vertente, a **data do óbito** da ex-servidora se deu em **07/04/2021**, destarte, dever-se-ia ter aplicado o conjunto das regras atinentes à legislação vigente à época do falecimento da instituidora, ou seja, a **EC 103/2019**:*

[...]

*Uma vez que a **EC 41/2003** pôs fim à garantia da paridade, o seu artigo 7º resguardou os eventuais direitos adquiridos para aqueles que já se encontravam recebendo os benefícios de aposentadoria e pensão, bem como aqueles que faziam jus ao benefício na data de sua publicação, preservando, para tais casos, o direito à paridade com os servidores ativos.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

*In casu, vislumbra-se, como consta do **Processo TC 10664/13**, que a aposentadoria da referida instituidora da pensão teve como fundamento o **art. 3º da EC 47/2005**, o qual permitia a aposentadoria com proventos integrais ao servidor ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998, vejamos:*

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

[...]

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (nosso grifo)

*Em que pese a **EC 47/2005** ter estabelecido nova regra de transição no seu artigo 3º, parágrafo único, este excepcionalmente estendeu a paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que houvessem se aposentado na conformidade do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

*Foi nessa mesma esteira que a Corte Constitucional, quando do julgamento do RE nº **603.580/RJ**, em regime de Repercussão Geral - **Tema 396**, firmou a seguinte tese:*

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).

Com vistas a ilustrar e reforçar dita tese, segue julgado do Pretório Excelso:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 603580, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) (nosso grifo)

Isto posto, uma vez que a aposentadoria da instituidora da(s) pensão(ões) se deu com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, amoldando-se a exceção encampada pela jurisprudência pátria, conforme acima delineada, entende-se pela legalidade do ato de concessão do benefício.

Pois bem.

Não se desconhece que deva ser aplicada a lei vigente ao tempo da concessão do benefício.

Já existia emenda constitucional com previsão expressa acerca do benefício a ser concedido em caso de pensão decorrente do falecimento da instituidora, a teor do disposto no parágrafo único do caput do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005:

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

O artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, por seu turno, foi expresso ao manter a paridade em relação ao benefício de pensão por morte, não se desconhecendo que a vontade do constituinte derivado, em caráter excepcional, foi regular os casos futuros abrangidos por referida emenda, senão vejamos:

*Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, **bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.***

Sublinha-se: NÃO se ignora a Súmula 340 do STJ, a qual dispõe ser aplicável a lei vigente na data da concessão do benefício. Apenas se ponderam, por meio de técnicas interpretativas, regras outras que veiculam situação jurídica mais favorável aos terceiros (pensionistas): decisões do STF assecuratórias do direito à paridade do benefício derivado tomando como base o fato de que a aposentadoria do benefício originário foi dada na vigência da EC 47/2005 (art. 3º, parágrafo único), projetando seus efeitos no tempo exclusivamente em relação à paridade.

Logo, no sentir desta procuradora, no tangente às questões de direito, há a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da Emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003, ainda que, à data do óbito, devesse ter sido aplicado o regramento disposto na EC 103/2019.

Ante o exposto, com espeque na competência trazida no artigo 71, III, da Constituição da República de 1998, na LOTC/PB e no RITC/PB, alvitra-se ao DD Relator do feito e ao Colégio de Julgadores, nestes autos processuais, em caráter excepcional, a manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

Com outros argumentos, mas chegando à mesma conclusão, opinou o **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, às fls. 86/88 do Processo TC 19896/21:

“Seguindo a regular marcha processual a auditoria ao realizar a análise da defesa, em criterioso exame, apontou a necessidade de retificação do fundamento legal do ato concessório, com exclusão da menção ao art. 3º da EC nº 47/2005, revogado.

Com efeito, a regra prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, foi revogada por força da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Nunca é demais registrar que as alterações promovidas pela referida emenda na Constituição Federal, foram referendadas pela Emenda Constitucional Estadual n. 46/2020, alterando as regras do Regime Próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba.

Ocorre que o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, continua em vigor. Vide seu texto:

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei” (EC 41/2003). (grifei)

*Neste contexto, entendo que resta preservado o direito de serem **revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade** às pensões decorrentes de benefícios (aposentadorias) que gozavam da prerrogativa da paridade.*

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05347/23

*Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade da situação: **a proteção à velhice garantida constitucionalmente**. Colhe-se dos autos que a beneficiária da pensão nasceu em **11/08/1949** (fls. 36), estando atualmente com mais de 73 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:*

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse mesmo sentido, a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, garante aos maiores de sessenta anos de idade:

Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

O respeito ao idoso é basilar a qualquer sociedade que se pretenda desenvolvida. Afinal, como lembra o ilustre Prof. Jacques Marcovitch, Reitor da Universidade de São Paulo: "Cervantes contava 68 anos quando terminou o Dom Quixote. As composições de Bach em idade provectora são as melhores. Beethoven superou a si mesmo nos derradeiros quartetos. Rembrandt passava dos 60 anos quando pintou seus quadros mais importantes. A última Pietá de Michelangelo é a mais bela. Galileu, aos 72, mostrou ao mundo sua obra definitiva, Diálogos das Ciências Novas. A Mecânica Celeste foi completada por Laplace quando ele já contava 79 anos de idade".

Após as breves considerações, entendo ser desnecessária a movimentação da máquina pública (desta Corte, bem como do regime próprio), para mera correção de falha formal, que não trará resultado diferente ao mérito do feito.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas, em nome da segurança jurídica, da proteção ao idoso, e dos princípios processuais da economicidade, eficiência e celeridade, pela concessão do registro da PENSÃO VITALÍCIA a Sra. Abigail Soares Pessoa Coutinho - CPF: 04989392434, decorrente da aposentadoria do(a) servidor(a): CÂNDIDO PESSOA COUTINHO - CPF: 10648186415."



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

Com o mesmo brilhantismo discorreu o **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, ao tratar deste tema às fls. 65/70 do Processo TC 02595/22:

“Verifica-se dos autos que o ato concessório da pensão em análise foi publicado em 20 de janeiro de 2022 e teve por fundamento o artigo 40, §7º inciso I e §8º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c Art. 3º, da EC n.º 47/2005. Tratando-se, portanto, de pensão por morte concedida à dependente de servidor aposentado à data do óbito, cuja revisão dar-se-á nos termos do art. 7º da EC n.º 41/2003.

*Ao perquirir a documentação encartada nos autos, a d. Auditoria, tanto em sua análise inicial como em sede de defesa, entendeu pela inconformidade do ato de pensão apresentado, **fl. 14**, bem como concluindo pela sua retificação fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 40, §7º, inciso I, e §8º, CF (Redação da EC n.º 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC n.º 47/2020) c/c art. 23, §8º da EC n.º 103/2019.*

*Depreende-se que o entendimento do Corpo Técnico é no sentido de que para o caso sub análise não caberia a revisão conforme o art. 7º da **EC n.º 41/2003**, uma vez que a data do óbito da ex-servidora se deu em **22/11/2020**, destarte, dever-se-ia ser aplicada as regras atinentes à legislação vigente à época, ou seja, a **EC n.º 103/2019**, conforme o princípio *tempus regit actum*.*

*Pois bem. Uma vez que a **EC n.º 41/2003** pôs fim à garantia da paridade, o seu referido art. 7º resguardou os eventuais direitos adquiridos para aqueles que já se encontravam recebendo os benefícios de aposentadoria e pensão, bem como aqueles que já faziam jus ao benefício na data de sua publicação, preservando, para tais casos, o direito à paridade com os servidores ativos.*

*In casu, vislumbra-se, como consta do **Processo TC n.º 03350/13**, que a aposentadoria da referida instituidora da pensão teve como fundamento o art. 3º da EC 47/2005, o qual permitia a aposentadoria com proventos integrais ao servidor ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998:*

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

[...]

*Parágrafo único. **Aplica-se** ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo **o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, observando-se **igual critério de revisão às pensões** derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (nosso grifo)*

*Em que pese a **EC 47/2005** ter estabelecido nova regra de transição no seu artigo 3º, parágrafo único, este excepcionalmente estendeu a paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

*Foi nessa mesma esteira que o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, quando do julgamento do **RE nº 603.580/RJ**, em regime de Repercussão Geral - tema 396, firmou a seguinte tese: “Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).”*

Assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II – **Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.** III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 603580, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) (nosso grifo)*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

*Isto posto, uma vez que a aposentadoria do instituidor de pensão se deu com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, amoldando-se a exceção encampada pela jurisprudência pátria, conforme acima delineada, entende-se pela **legalidade do ato de concessão do benefício**.*

Não se desconhece que deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Não obstante já existia emenda constitucional com previsão expressa acerca do benefício a ser concedido em caso de pensão decorrente do falecimento do instituidor, senão vejamos o que dispõe o parágrafo único do caput do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Art. 3º parágrafo único (EC 47/2005): Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

O art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, por sua vez, foi expresso ao manter à paridade em relação ao benefício de pensão por morte, não se desconhecendo que a vontade do constituinte derivado, em caráter excepcional, foi regular os casos futuros abrangidos por referida emenda, vejamos:

*EC 41/2003, Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, **bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifos nossos).***



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

Não se ignora a súmula 340 do STJ, a qual dispõe ser aplicável a lei vigente na data da concessão do benefício. Ocorre que a discussão dos autos é eminentemente constitucional, destacando-se que o STF já assegurou o direito à paridade do benefício derivado tomando como base o fato de que a aposentadoria do benefício originário foi dada na vigência da EC 47/2005 (art. 3º, parágrafo único), projetando seus efeitos no tempo exclusivamente em relação à paridade.

Logo, considerando a peculiaridade do caso concreto, bem como o fato de o STF já ter enfrentado hipótese de similar fundo de direito, oportunidade em que entendeu que “II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade”^v o parquet manifesta-se pela legalidade e concessão do competente registro ao ato analisado, inclusive com manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003.

*EX POSITIS, este Representante Ministerial opina pela **concessão do competente registro à pensão** concedida ao Sr. **CARLOS ABRANTES DE OLIVEIRA**, em razão do falecimento da Sra. **MARLENE PEREIRA ABRANTES**, servidora inativa à época do óbito.”*

Também nessa linha, o Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Bradson Tibério Luna Camelo externou sua visão às fls. 87/89 do Processo TC 09177/21:

“Faz-se necessário esclarecer que o benefício de pensão é direito constitucionalmente assegurado. Decorre de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida. Com previsão no artigo 6º, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, passa-se a analisar o ato de concessão do benefício em comento.

^v Vide informativo 786 do STF. **RE nº 603.580/RJ**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

No caso em análise, observa-se que o benefício teve início com a aposentadoria, e não houve alteração substancial com a pensão. Sustentando-se no art. 7º da EC 41/03, a paridade deve ser garantida para todas as pensões derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE** no ato concessório de pensão em análise.”

O tema, pois, sob os enfoques constitucionais e legais, bem como doutrinários e jurisprudenciais, foi esgotado pelos citados membros do Ministério Público de Contas, cabendo acompanhar suas análises na íntegra.

Ressalte-se que a aposentadoria do servidor instituidor da pensão em análise foi concedida em 1999, época em que imperava a paridade como regra (fl. 15):

PORTARIA Nº 057/99

Em, 25 de janeiro de 1999

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 14.358/98,

RESOLVE de acordo com o artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo, 207, inciso III, da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder aposentadoria, com proventos integrais a JOÃO MARIANO P. VILARIN, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO E, nível I, classe 000, matrícula nº 15.525-0, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC).

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05347/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05347/23**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) CIRO CÉSAR ANDRADE VILARIM (**Portaria 254/2022**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO MARIANO PINTO VILARIM, Agente Administrativo, matrícula 15.525-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11/12 e 24).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de outubro de 2023.

Assinado 24 de Outubro de 2023 às 17:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO